



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 038 / 2022

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 021 / 2.022 (LOA 2023)

SOLICITANTE: SR. PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS

Instado a emitir análise técnica ao **Projeto de Lei nº 21 / 2022 (LOA 2023)**, datado de 31/08/2022, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Doresópolis / MG, para o exercício financeiro de 2023”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 05 (folhas) enumeradas e rubricadas.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei de nº 21 / 2022, datado de 31/08/2022, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Doresópolis / MG, para o exercício financeiro de 2023”.

Da análise inicial, foi constatado a presença dos anexos que compõem o projeto, viabilizando sua análise técnica.

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou a todos os Vereadores a íntegra digital do projeto e seus anexos, convocando-os para a 8ª Reunião Extraordinária marcada para o dia 12 de dezembro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Adm.: 2021/2024

Também, nos termos regimentais, a documentação acima reportada foi distribuída as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças e Orçamento; Obras e Serviços Públicos e de Educação, Saúde e Assistência, para emissão de parecer.

É o breve relatório.

II – ASPECTO FORMAL:

O projeto apresentado atende aos ditames da legislação pertinente, particularmente o disposto nos artigos 165 da CRFB/1988; art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município de Doresópolis.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Adm.: 2021/2024

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, **ao orçamento anual** e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.(GRIFO NOSSO)*

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (grifo nosso)

Referido tema é acolhido pela Constituição do Estado de Minas Gerais e está expresso na Lei Orgânica do Município de Doresópolis, inciso VI do art. 41, *in verbis*:

Art. 41 - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

*VI - **orçamento anual** e plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;(GRIFO NOSSO)*

Ainda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Doresópolis assim dispõe, *in verbis*:

Art. 46 – São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

(...)

II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Adm.: 2021/2024

Considerando tudo que foi apontado, cabe ao Poder Legislativo deliberar sobre o tema.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto.

III - ASPECTOS DE MÉRITO:

III.1. Da Competência e Iniciativa

Trata-se, pois, de proposição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 73, inc. III da Lei Orgânica Municipal, por ser matéria orçamentária.

Feita esta consideração sobre a competência e iniciativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa Legislativa.

III.2. Da Constitucionalidade, Legalidade e Mérito da Proposição

O PPA - Plano Plurianual, juntamente com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA – Lei Orçamentária Anual, são leis instituídas pela Constituição da República, art. 165, que tem como objetivo impor limites, obrigações e traçar metas no ambiente público, além de direcionar os gastos públicos de forma eficiente.

A proposta orçamentária em análise está alinhada com a LDO 2023 e PPA 2022 / 2025.

Cabe frisar, conforme previsto no inciso I do art. 4º do Projeto de Lei em análise, que já fica autorizado a abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo no importe de 25%.

Feita esta consideração, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela constitucionalidade e legalidade do projeto, apto para tramitação nesta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Adm.: 2021/2024

III.3. Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores, nos termos do art. 110 do Regimento Interno dessa casa.

Analisando o projeto na íntegra, constata-se que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas e o Projeto de Lei atende os preceitos fundamentais técnicos.

Lembrando que a análise jurídica se limita a legalidade e não ao mérito dos valores contidos nas dotações, cuja análise de mérito é a critério dos n. vereadores.

III.4. Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo de todas as Comissões Permanentes já em regime de urgência especial: Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência.

III.5. Da Estimativa de Receita e Fixação da Despesa

Para o exercício financeiro de 2023, foi estimada a receita do Município de Doresópolis em R\$25.500.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil reais), sendo está a despesa fixada, subdividida por órgãos e funções da administração pública, sendo o orçamento do Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Adm.: 2021/2024

R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), e do Poder Executivo R\$24.300.000,00 (vinte e quatro milhões e trezentos mil reais).

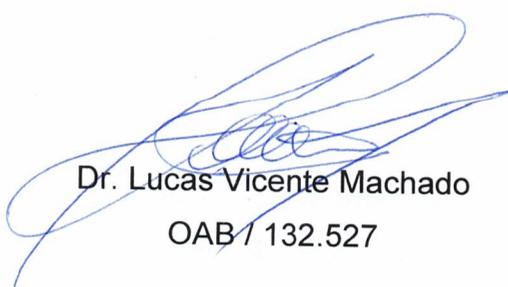
IV - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, considerando tudo o que foi fundamentado, a conclusão deste parecer jurídico é pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 21 / 2022, podendo ser deliberado em plenário porque atende os requisitos intrínsecos e extrínsecos respectivos do orçamento público, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno dessa casa.

Referido Projeto de Lei Ordinária exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 69, da Lei Orgânica e pode ser analisado em discussão única, conforme permite o art. 175, II, c/c 144 e parágrafo único, inc. I, todos do Regimento Interno, independentemente de manifestação do plenário, uma vez que já se escoou mais da metade do prazo para apreciá-lo e será apreciado em sessão extraordinária.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis - MG, 08 de dezembro de 2022.


Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527